

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/5/2012, Seção 1, Pág. 49.**

**Portaria nº 690, publicada no D.O.U. de 29/5/2012, Seção 1, Pág. 48.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Associação Fluminense de Educação		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, com sede no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Reynaldo Fernandes		
<b>e-MEC N°:</b> 20075177		
<b>PARECER CNE/CES N°:</b> 444/2011	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 6/10/2011

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, instalada na Rua Professor José de Souza Herdy nº 1.160, Bairro 25 de Agosto, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro (RJ) e mantida pela Associação Fluminense de Educação, sediada no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. A Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) está com parecer favorável por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).

2. A Universidade possui 63 cursos de graduação, nas modalidades bacharelado e licenciatura, presencial, ministrados em seis campi: Duque de Caxias, Rio de Janeiro, Silva Jardim, Magé, São João de Meriti e Macaé.

3. Os resultados da Instituição no Índice Geral de Cursos (IGC) foram:

<b>ANO</b>	<b>IGC Contínuo</b>	<b>IGC Faixa</b>
2007	252	3
2008	251	3
2009	256	3

4. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) proferiu a nota global 3 com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

<b>DIMENSÃO</b>		<b>CONCEITO</b>
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	2
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3

4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	2
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

5. Não houve impugnação do relatório do INEP; seja pela Sesu, seja pela Instituição.

6. Verifica-se a oferta de 4 (quatro) programas de pós-graduação *stricto sensu*, cujas informações se encontram disponíveis no sítio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que são:

PROGRAMA	ÁREA (ÁREA DE AVALIAÇÃO).	NOTA		
		M	D	F
Administração	Administração (Administração, Ciências Contábeis e Turismo)	4	-	
Ensino das Ciências	Ensino (Ensino)	-	-	3
Letras e Ciências Humanas	Sociais e Humanidades (Interdisciplinar)	3	-	
Odontologia	Odontologia (Odontologia)	-	-	3

M - Mestrado Acadêmico; D – Doutorado e F - Mestrado Profissional

7. Consoante ao disposto na Resolução CNE/CES n° 3 de 14/10/2010, foram observadas as seguintes condições para o recredenciamento:

Dispositivo da Resolução CNE/CES n° 3/2010 para Recredenciamento de Universidades	Atende ou Não Atende
I - um terço do corpo docente, com titulação de mestrado ou doutorado, conforme o inciso II do artigo 52 da Lei n° 9.394/1996 e respectivas regulamentações;	Atende (72%)
II - um terço do corpo docente em regime de tempo integral, conforme o inciso III do artigo 52 da Lei n° 9.394/1996 e parágrafo único do artigo 69 do Decreto n° 5.773/2006;	Atende (35%)
III - conceito Institucional (CI) igual ou superior a 4 (quatro) na última Avaliação Institucional Externa do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES);	Atende
IV - índice Geral de Cursos (IGC) igual ou superior a 4 (quatro) na última divulgação oficial do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (INEP);	Atende
V - oferta regular de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos cursos de graduação reconhecidos ou em processo de reconhecimento devidamente protocolado, no prazo regular;	Atende
VI - oferta regular de, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) de doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC);	Não Atende
VII - compatibilidade do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e do Estatuto com a categoria de universidade.	Atende

8. O parecer final da Sesu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de

Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy”.

9. Como destacado na tabela acima, a instituição não atente ao requisito, constante na Resolução CNE/CES nº 3 de 14/10/2010, de ofertar quatro cursos de mestrado e dois de doutorado. No entanto, nas disposições gerais e transitórias da referida Resolução, prevê-se um período de ajuste para aquelas Universidades que não atendem a tal requisito. No Artigo 11 das disposições gerais e transitórias lê-se: “As atuais universidades que não satisfaçam à exigência do inciso VI do artigo 3º poderão ser recredenciadas, em caráter excepcional, condicionado à oferta regular de, pelo menos, 3 (três) cursos de mestrado e 1 (um) de doutorado até o ano de 2013 e de 4 (quatro) mestrados e 2 (dois) doutorados até o ano de 2016, reconhecidos pelo MEC”.

Ainda que o conceito institucional da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy seja 3 e, portanto, satisfatório, a instituição não atingiu o referencial mínimo de qualidade em três das dez dimensões consideradas: dimensões 1 (missão e PDI), 2 (políticas de ensino, pesquisa, pós-graduação e extensão) e 7 (infraestrutura).

Em relação à dimensão 1, os avaliadores do INEP apontaram fragilidades na articulação entre o PDI e as ações efetivas e relacionadas à pesquisa e à pós-graduação. Os intercâmbios e convênios com instituições internacionais, a criação de novos cursos de pós-graduação *stricto sensu*, a implantação de políticas consistentes para a promoção de pesquisa e o incentivo à produção de patentes são propostas delineadas no PDI e pouco desenvolvidas na instituição.

Quanto à dimensão 2, as principais falhas apontadas foram em relação à pesquisa. Os avaliadores afirmam que “as atividades científicas na IES têm forte conteúdo voluntário, em grande parte emanada do esforço docente e discente” e que falta “programas de estímulo ao aumento da demanda por Iniciação Científica (IC), que existe em número modesto frente ao contingente de alunos matriculados na IES”.

Por fim, na dimensão 7, os avaliadores ressaltam a necessidade de ajuste da infraestrutura para que haja arejamento adequado em corredores e elevadores. Os laboratórios da área Tecnológica mostram deficiências, bem como os espaços para pesquisa são reduzidos e apenas com razoável quantidade de equipamentos.

Como podemos observar, a grande deficiência da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy reside na pesquisa e na pós-graduação. A Instituição possui 602 professores, sendo 26% de doutores, 46% de mestres, 27% de especialistas e 1% de graduados. Assim, seguindo as disposições gerais e transitórias da Resolução CNE/CES nº 3 de 14/10/2010, manifesto-me no sentido de recredenciar, em caráter excepcional, a Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, ressaltando a necessidade que a IES amplie seus programas de pós graduação, inclusive para o atendimento da referida resolução, e adote outras medidas para expansão de suas atividades de pesquisa.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, instalada na Rua Professor José de Souza Herdy, nº 1.160, Bairro 25 de Agosto, no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Fluminense de Educação, sediada no mesmo endereço, Município e Estado observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada

pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir as seguintes metas: (a) oferecer, pelo menos, 3 (três) cursos de mestrado e 1 (um) doutorado, avaliados positivamente pela CAPES, até 2013; (b) oferecer, pelo menos, 4 (quatro) cursos de mestrado e 2 (dois) doutorados, avaliados positivamente pela CAPES, até 2016.

Brasília (DF), 6 de outubro de 2011.

Conselheiro Reynaldo Fernandes - Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto do Relator, com 1 (um) voto contrário.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente